



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 497 /2015

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE MAIO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1315/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201202411

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO

RECORRENTE: CEJUL E LOJAS HIPER CRÉDITO COMÉRCIO DE CAMAS E COLCHÕES LTDA. ME

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS referente à notas fiscais não lançadas no Livro de Registro de Saídas. 2. **Período** – Setembro e outubro de 2010. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em virtude de redução da base de cálculo. 4. **Amparo legal:** artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte... A empresa deixou de lançar no Livro de Registro de Saídas em 2010 Notas Fiscais no valor de R\$ 10.904,00."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 1.853,68 e MULTA R\$ 1.853,68.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Portaria 13/2012, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e Cópia das Notas Fiscais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático, após afastar os argumentos ofertados, manifestou-se pela parcial procedência do auto de infração em razão de redução da base de cálculo, uma vez que uma das notas fiscais estava escriturada na DIEF, após o que o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, arguindo que:

- a) Não Ocorrência da infração atribuída a recorrente;
- b) Fragilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação in examine;

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº 603/2014, às fls. 59 a 61, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS PRELIMINARES

Não foram identificadas falhas que pudessem conduzir o processo em decretação de nulidade.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da venda de mercadorias com a emissão de notas fiscais e não escrituração das mesmas na contabilidade do contribuinte. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos livros, documentos fiscais e registros da DIEF do contribuinte, verificou que a empresa autuada vendeu mercadorias, emitiu notas fiscais de saída, mas não escriturou as mesmas no Livro de Registro de Saídas, incorrendo em falta de recolhimento do ICMS relativas às mesmas.

O Agente autuante colacionou aos autos, às fls. 10, planilha com os dados das notas fiscais não escrituradas e acostou aos autos cópias das mesmas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do ICMS, nos artigos que serão expostos a seguir.

Destaca-se, para efeito de entendimento da matéria, os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 73 . O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

A matéria possui natureza simples, ao efetuar suas vendas de mercadorias, deve o contribuinte emitir nota fiscal de venda e escriturá-la no Livro de Registro de Saídas e realizar a apuração do ICMS devido no período.

A autuada deixou de realizar os procedimentos obrigatórios pelo RICMS, incorrendo em falta de recolhimento sobre as notas fiscais não lançadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Os argumentos da recorrente de que não houve a ocorrência da infração e que os elementos probatórios não são suficientes para caracterizar o ilícito apontado não merecem acolhida.

Constam dos autos as cópias das notas fiscais apontadas como não escrituradas. De posse do Livro de Registro de Saídas, poderia o contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a escrituração das mesmas, mas apenas limitou-se a apresentar teses argumentativas acerca da não ocorrência da infração.

Por todo o exposto, entendo que houve sim a comprovação do ilícito apontado nos autos, todavia merece acolhida o argumento da julgadora singular que detectou que uma das notas fiscais havia sido escriturada com valor a menor e realizou, de forma acertada, a redução da base de cálculo. Tudo demonstrado às fls. 35 a 37 dos autos.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL: R\$ 1.788,06

MULTA: R\$ ~~1.788,06~~



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E LOJAS HIPER CRÉDITO COMÉRCIO DE CAMAS E COLCHÕES LTDA. ME** e recorrido **AMBOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2015.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 08 de Julho de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO